



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Embargante: **JULIANO HEDLUND DE SOUZA**
Advogado: Dr. Patricia Micheli Dobler
Embargado: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**
Advogado: Dr. Angelica Prevedello Sarzi
Advogado: Dr. Camila Martins de Melo
Advogado: Dr. Amanda Heberle Reis

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 contra acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA

A c. Quinta Turma conheceu e proveu o recurso da empregadora mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Extrai-se do acórdão regional que o edital do concurso público prestado pelo reclamante previa que “os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSERH - 3ª revisão”, não havendo registros de que o teor do referido regime interno, em especial a cláusula que previa a base de cálculo do adicional de insalubridade, estaria expressamente prevista no edital como direto



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

assegurado aos aprovados. Resta incontroverso nos autos que o art. 21 do regimento interno, que previa que o adicional de insalubridade seria apurado sob o salário base, foi revogado antes da contratação da parte autora, não havendo falar em alteração contratual lesiva. Acórdão regional em desconformidade com a Súmula nº 51, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Nos embargos, a parte indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos da Súmula 296, I, do TST.

Os paradigmas válidos transcritos para o embate de teses, em razão diversidade de contextos fáticos, por não abordarem o fato de que “o art. 21 do regimento interno, que previa que o adicional de insalubridade seria apurado sob o salário base, foi revogado antes da contratação da parte autora”, encontram óbice na Súmula 296, I, do TST.

Denego seguimento ao recurso de embargos no tema.

2.2 - EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO

A egrégia 5ª Turma conheceu e proveu o recurso da empregadora mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa.

Transcrevo o trecho pertinente da discussão:

EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que “a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Fazenda Pública". Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Nos embargos, a parte indica divergência jurisprudencial.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos das Súmulas 296 e 337 do TST.

A parte apresenta divergência válida, que atende os termos da Súmula 337 do TST, e aparentemente específica, na medida em que a ementa do aresto oriundo da 8ª Turma apresenta tese de que "(...) à EBSEH se aplica o regramento das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da CF, não lhe sendo, portanto, estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública." (Ag-AIRR-34-28.2020.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/10/2021).

Assim, a parte demonstra divergência jurisprudencial válida e aparentemente específica, nos termos do artigo 894, II, da CLT.



PROCESSO Nº TST-E-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Do exposto, **dou seguimento** ao recurso de embargos no tema.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **admito parcialmente** o recurso de embargos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Presidente da 5ª Turma